

Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

28 de maio de 2024

2ª Câmara Cível

Apelação Cível - Nº 0801589-77.2022.8.12.0045 - Sidrolândia

Relator – Ex^o. Sr. Juiz Vitor Luis de Oliveira Guibo

Apelante : Daltro Fiuza.

Advogado : Wellison Muchiutti Hernandes (OAB: 19139/MS).

Apelado : Câmara Municipal de Sidrolândia.

Advogada : Ana Caroline Donato Lima (OAB: 24835/MS).

RepreLeg : Juscinei Claro Dino.

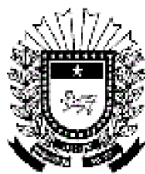
EMENTA – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO – PRELIMINAR DE INOVAÇÃO RECURSAL REJEITADA – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL INDEFERIDA – MÉRITO - DECRETO LEGISLATIVO MUNICIPAL - INELEGIBILIDADE DECLARADA – LEI N.º 64/90 - CONTAS DO ALCAIDE REJEITADAS PELA CÂMARA MUNICIPAL E PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - INCIDÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 184/2021 – ADEQUAÇÃO IMEDIATA – SENTENÇA REFORMADA EM PARTE – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Afasta-se a preliminar de *inovação recursal* quando a insurgência da parte recorrente já foi posta em discussão em momento anterior nos autos

Na hipótese, além de não se verificar a existência de semelhança entre a *ratio decidendi* da decisão proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, ao admitir o Recurso Extraordinário (1348) Nº 0602597-89.2022.6.26.0000 (PJe) – São Paulo, e o caso dos autos, também é certo que se o Relator do Recurso Extraordinário nº 1.459.224 no STF, ainda não reconheceu a repercussão geral, tampouco determinou a suspensão nacional dos processos em que a matéria esteja sendo discutida, não há, portanto, impedimento para o prosseguimento e julgamento do presente apelo.

Embora a LC n.º 184/2021 seja aplicável aos fatos ocorridos anteriormente à sua vigência, vale dizer, às punições, por assim dizer, porque não importa em ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada ou à irretroatividade legal, é certo que esta ADEQUAÇÃO, no caso concreto, embora não afaste o decreto de inelegibilidade como pretendido pelo ex-prefeito, faz desaparecer os fundamentos da inelegibilidade, pela sua imediata incidência.

Recurso conhecido e provido em parte para declarar que após a entrada em vigência da norma referida, fica afastada a existência da inelegibilidade anteriormente declarada.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

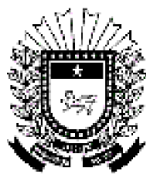
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da 2ª Câmara Cível Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos, POR MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, AFASTARAM A PRELIMINAR E DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDO O 2º E 3º VOGAL.

Campo Grande, 28 de maio de 2024.

Juiz Vitor Luis de Oliveira Guibo

Relator



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

R E L A T Ó R I O

O Sr. Juiz Vitor Luis de Oliveira Guibo.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Daltro Fiúza** em face da sentença proferida às f. 306/308 destes autos de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo ajuizada em desfavor da **Câmara Municipal de Sidrolândia** que julgou improcedentes o pedido inicial de declaração de nulidade do Decreto Legislativo nº 001/2019, pela inconstitucionalidade superveniente, e ao final a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$3.000,00 (três mil reais), considerando a qualidade do trabalho técnico desenvolvido, nos termos do artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil.

Em razões recursais (f. 349/324), narra, em suma, que ajuizou a presente ação declaratória de nulidade de ato administrativo, em que a apelada após julgamento das contas do apelante, declarou a inelegibilidade deste, e que embora o julgamento e a formalidade do referido ato ter sido discutida nos autos n. 0802179-59.2019.8.12.0045, o pleito em questão apenas busca a adequar ao sistema normativo pretérito da própria Lei da Ficha Limpa utilizada no Decreto Legislativo, com a alteração pela LC n.º 184/2021.

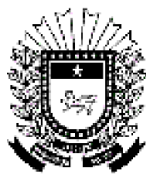
Alega que "*Se o parecer pela reprovação das contas do TCE/MS, NÃO POSSUI nenhuma multa nem mesmo impugnação, de acordo com a lei "não se aplica aos responsáveis que tenham tido suas contas julgadas irregulares sem imputação de débito e sancionados exclusivamente com o pagamento de multa..". A Câmara votou e incluiu artigos que tiveram alterações, proibindo de ter sua aplicação exatamente no que está descrito no artigo 2º do Decreto Legislativo.*" (f. 318).

Sustenta que da forma que se encontra o Decreto Legislativo nº 001/2019, a reprovação das contas que foi votada, está sem vinculação com a própria legislação federal, por sua inconstitucionalidade superveniente, devendo ser resolvida pela revogação, nos termos da jurisprudência do STF (Ag. Reg. no REExt n.º 1.028.574/SC).

Defende que "*há nulidade flagrante do referido decreto, com a vigência de lei posterior, nesse ponto a vinculação do parecer do TCE/MS, contraria o Princípio da Legalidade.*" (f. 320).

Assevera que a Câmara Municipal deixou de observar, principalmente, o Princípio da Legalidade, previsto no caput do art. 37, da Carta Magna de 1988, na alteração posterior e na Lei Complementar n.º 64/90, praticando, inclusive, o desvio de finalidade, o que acarreta a nulidade com a consequente revogação do ato praticado.

Destaca que o ato administrativo em discussão dever ser adequado com base na norma em vigência (Lei Complementar n.º 184/2021), pois se trata de ato que decretou a inelegibilidade do apelante, podendo, portanto, ser revisto a qualquer tempo por meios cabíveis, mas sempre limitando o julgador em aplicar o artigo 927,



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

inciso I do Código de Processo Civil.

Ao final, requer seja conhecido e provido o recurso para reformar a sentença *a quo* "*aplicando o Leading case do STF - Ag. Reg. no REExt n.º 1.028.574/SC - Relator: Ministro Edson Fachin – Data: 19/06/2017, com base no artigo 927, inciso I do Código de Processo Civil, bem como a devida anulação e retorno dos autos para a Câmara Municipal, para observar a adequação da norma pretérita.*".

Contrarrazões às f. 334/343 pelo não conhecimento do recurso por inovação recursal e alteração da causa de pedir, e no mérito pelo seus desprovimento

Oposição ao julgamento virtual (f. 349/350).

A parte apelante tomou ciência dos termos das contrarrazões, e pugnou pela distribuição do recurso por prevenção aos atos n.º n. 0802179-59.2019.8.12.0045 (f. 345), o que foi indeferido nos termos da decisão de f. 352/353.

Às f. 375/379, o apelante "*requer que seja deferido os efeitos da antecipação da tutela para suspender o Decreto Legislativo n.01/2019, com a suspensão do presente processo, até o julgamento do Recurso Extraordinário 1459224 no Supremo Tribunal Federal, por não haver prejuízo à apelada, apenas ao apelante.*"

Oposição ao julgamento virtual (f. 349/350).

É o relatório.

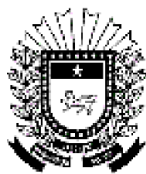
V O T O (E M 2 3 / 0 4 / 2 0 2 4)

O Sr. Juiz Vitor Luis de Oliveira Guibo. (Relator)

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Daltro Fiúza** em face da sentença proferida às f. 306/308 destes autos de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo ajuizada em desfavor da **Câmara Municipal de Sidrolândia** que julgou improcedentes o pedido inicial de declaração de nulidade do Decreto Legislativo n.º 001/2019, pela inconstitucionalidade superveniente, e ao final a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$3.000,00 (três mil reais), considerando a qualidade do trabalho técnico desenvolvido, nos termos do artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil.

Requisitos de admissibilidade

Os requisitos de admissibilidade encontram-se presentes.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

O recurso é tempestivo¹ e o preparo recolhido (f. 370). Assim, recebo o recurso em seus efeitos devolutivo e suspensivo (art. 1.012 e 1.013, ambos do CPC).

Preliminar de inovação recursal

A parte apelada em contrarrazões arguiu a preliminar de inovação recursal ao argumento de que "*o Autor vem em sede de apelação alterar a causa de pedir, pois, o motivo pelo qual interpôs a ação em epígrafe era a alegação de nulidade do Decreto Legislativo por suposta inconstitucionalidade.*".

Da análise da petição inicial, verifica-se que a preliminar não merece acolhimento.

Explico.

Na hipótese em comento, constata-se que a discussão travada nas razões do recurso de apelação, qual seja, a nulidade do ato administrativo que rejeitou as contas da Prefeitura Municipal de Sidrolândia e declarou a inelegibilidade do autor, por vício de inconstitucionalidade superveniente está inserida nos limites da demanda, tanto é verdade que tal matéria constou expressamente no tópico I.I da peça exordial (f. 6/8).

Logo, rejeito a preliminar.

Da tutela recursal

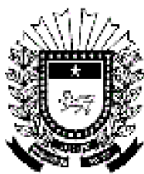
A parte apelante requer a concessão da tutela recursal, a fim de que seja determinada a suspensão do Decreto Legislativo n.01/2019, com a suspensão do presente processo, até o julgamento do Recurso Extraordinário 1.459.224 no Supremo Tribunal Federal, por não haver prejuízo à apelada, apenas ao apelante (inelegibilidade).

De início, necessário esclarecer que na hipótese não se verificar a existência de semelhança entre a *ratio decidendi* da decisão proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, ao admitir o Recurso Extraordinário (1348) Nº 0602597-89.2022.6.26.0000 (PJe) – São Paulo, em que se discute a compatibilidade do § 4º-A do artigo 1º da LC 64/90 com o art. 14, §9º, da CF/88, e o caso dos autos, se discute, em suma, a inconstitucionalidade superveniente do Decreto Legislativo Municipal n. 001/2019, por violação ao princípio da legalidade em razão do disposto no §4º-A do art. 1.º da LC n.º 64/90, acrescentado pela Lei Complementar n. 184/2021.

Não se amolda, portanto, este caso, ao paradigma mencionado.

Ainda que assim não fosse, embora o Ministro Alexandre de Moraes, tenha reconhecido a existência de repercussão geral do tema em discussão no Recurso Extraordinário distribuído ao STF sob o n.º 1.459.224, o Relator Ministro Gilmar

¹ O início do prazo recursal se deu em 10/04/2023 (f. 311) e o recurso interposto no dia 01/05/2023, respeitando-se, portanto o disposto nos artigos 219, 186 e 1.003, §5º todos do CPC.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Mendes, até o momento não determinou a suspensão de processos. Vejamos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.459.224 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S)	: JOAO TEIXEIRA JUNIOR
ADV.(A/S)	: RICARDO PEDROSO STELLA
RECDO.(A/S)	: RODRIGO BRUNO NAHAS
ADV.(A/S)	: JOAO FERNANDO LOPES DE CARVALHO
INTDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DESPACHO: Abra-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2023.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente

Portanto, se o STF sequer reconheceu a Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 1.459.224, tampouco determinou a suspensão nacional dos processos em que a matéria esteja sendo discutida, não há impedimento para o prosseguimento e julgamento do recurso.

Também a alegação de que uma suspensão somente afetaria interesses do autor não é absolutamente correta.

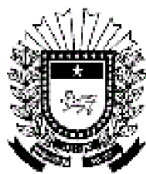
Em matéria de questionamentos que afetem a moralidade administrativa há nítido interesse difuso da sociedade representada justamente pelo legislativo – no caso em apreço – para que haja o deslinde da questão. Presente o interesse público não há falar unicamente em interesse particular.

Diante do exposto, indefiro a tutela recursal pretendida.

Mérito

No mérito, a controvérsia posta em julgamento cinge-se em averiguar a ocorrência de inconstitucionalidade superveniente do Decreto Legislativo n. 01/2019 (f. 131 e 247), que declarou a inelegibilidade do apelante, em razão da Lei Complementar n. 184/2021, editada posteriormente ao referido decreto.

Para julgar improcedente o pedido inicial o Juízo *a quo* assim fundamentou:



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

"(...)

De pronto, consigne-se que a questão atinente à suposta ocorrência de irregularidades no procedimento do ato administrativo aqui novamente impugnado já foi objeto de discussão nos autos 0802179-59.2019.8.12.0045, com decisão protegida pela coisa julgada material. Por isso, são desnecessárias maiores dilações sobre a incolumidade do ato.

Prosseguindo-se, como bem observado pelo Parquet, a alteração legislativa invocada, fruto do advento da Lei Complementar 184/2021, não causa nenhum prejuízo à validade do Decreto Legislativo 01/2019, porque não afeta a rejeição das contas, tampouco conduz à necessidade de nova votação.

Ademais, quanto à desnecessidade de supressão do artigo 2º do Decreto em comento, é salutar destacar que, segundo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, há obrigatoriedade de demonstração do elemento subjetivo aos atos pendentes de processamento e em curso, pelo que se conclui que o elemento subjetivo também não incide àqueles cuja marcha processual fora encerrada, protegendo-se, assim, a coisa julgada material formada e a própria segurança jurídica. Esta regra, aliás, tem fundamento no art.5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, que prevê que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

Por fim, cumpre salientar que a Lei Complementar 184/21, consoante seu art.3º, entrou em vigor na data de sua publicação, em 29 de setembro de 2021, e não prevê expressamente sobre a possibilidade de sua retroatividade. Por corolário, a pretensão inicial não prospera.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$3.000,00 (três mil reais), considerando a qualidade do trabalho técnico desenvolvido, nos termos do artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

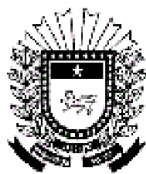
Da análise das razões dos fundamentos da sentença acima transcrito, o recurso merece provimento em parte.

Demonstro.

Consabido que a inelegibilidade restringe o exercício da capacidade eleitoral passiva. Deste modo, se estiver configurada alguma causa de inelegibilidade, o cidadão ficará impedido de ser votado e, por conseguinte, ser eleito e exercer um mandato eletivo.

As condições de elegibilidade e ilegibilidades possuem o efeito jurídico semelhante, qual seja, o de impedir que o cidadão possa exercer seus direitos políticos passivos, a capacidade de ser votado.

Contudo, as condições de elegibilidade constituem requisitos para a



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

aquisição da capacidade eleitoral passiva. Já as hipóteses de inelegibilidade são impedimentos à elegibilidade.

Na verdade, a regra é exatamente a inelegibilidade. Ao nascer a pessoa não se torna cidadão automaticamente, mas adquire a elegibilidade ao cumprir determinados requisitos contidos na constituição como idade, alistamento, pagamento de taxa quando cabível, etc.

Também a capacidade eleitoral passiva só adquirida mediante preenchimento de requisitos, como filiação partidária, tempo de filiação, etc.

Todavia, existem casos que a Constituição prevê que o agora cidadão com capacidade eleitoral não só ativa (de voto) mas também a passiva (de ser votado) perca essa capacidade (as vezes até a ativa, mas que não é o caso dos autos).

A Constituição Federal prevê as seguintes hipóteses de inelegibilidade:

"Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

(...)

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997\)](#)

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

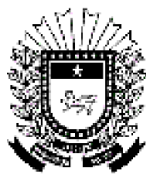
§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

(...).".

Por sua vez, as inelegibilidades infraconstitucionais têm fundamento no art. 14, §9º, da Constituição Federal:



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Art. 14 (...)

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994\)](#)".

A Lei Lei Complementar nº 64/1990 (Lei da Ficha Limpa), que passou a vigorar no dia 4 de junho de 2010, após ser sancionada pelo Presidente da República, prevê uma serie de inelegibilidades para eleições nos 8 anos seguintes a contar da eleição, entre tais quais, aquela prevista na alínea "g" do art. 1º:

"Art. 1º São inelegíveis:

1 - para qualquer cargo:

(...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes, contados a partir da data da decisão;"

Na verdade, então esse caso – rejeição de contas – seria um requisito de suspensão de uma elegibilidade.

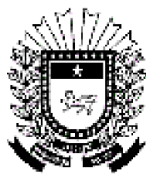
Nada impede, portanto, que essas condições sejam ajustadas posteriormente.

Isso todavia não importa dizer que a nova lei deva RETROAGIR, mas inequívoco que deva TER SUA IMEDIATA APLICAÇÃO.

Explico melhor.

Após, as diversas alterações no ordenamento jurídico para as eleições de 2022, foi publicada da Lei Complementar nº 184/2021, oferecendo impactos imediatos nas disposições da Lei Complementar nº 64/1990, ao inserir ao artigo 1º daquele diploma o §4º-A, para excluir da incidência de inelegibilidade responsáveis que tenham tido contas julgadas irregulares sem imputação de débito e com condenação exclusiva ao pagamento de multa:

"§4º-A. A inelegibilidade prevista na alínea "g" do inciso 1 do caput deste artigo não se aplica aos responsáveis que tenham tido



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

suas contas julgadas irregulares sem imputação de débito e sancionados exclusivamente com o pagamento de multa."

Até a edição da LC nº 184/2021, a verificação da inelegibilidade ocorria de modo já padronizado pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral², verificando-se a existência de "1) rejeição de contas; 2) exercício de cargo ou funções públicas; 3) irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa; 4) irrecorribilidade da decisão; e 5) inexistência de provimento judicial que suspenda ou anule a decisão proferida pelo órgão competente".

Já para as eleições de 2022, novos critérios passaram a ser considerados, no que se pode nomear de "segunda fase" de verificação de inelegibilidade.

Nesta, ocorre a análise de elementos que, caso presentes de forma cumulativa, apresentam-se como verdadeira hipótese de exceção legal à restrição dos direitos políticos passivos, sendo eles: 1) a inexistência de imputação de débitos; bem como 2) a aplicação de multa, exclusivamente.

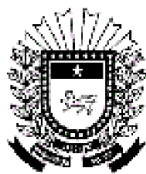
Esclarecida a mudança legislativa em discussão, resta verificar se as modificações trazidas pela LC n.º 184/2021 são aplicáveis a fatos ocorridos anteriormente à sua vigência, sem que isso importe ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada ou à irretroatividade legal.

Pois bem.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.578/DF, chancelou a retroatividade da LC nº 135/2010 que trouxe diversas restrições aos direitos políticos no bojo da Lei das Inelegibilidades, senão vejamos:

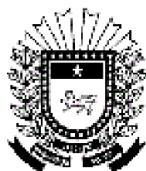
"AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE EM JULGAMENTO CONJUNTO. LEI COMPLEMENTAR Nº 135/10. HIPÓTESES DE INELEGIBILIDADE. ART. 14, § 9º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MORALIDADE PARA O EXERCÍCIO DE MANDATOS ELETIVOS. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À IRRETROATIVIDADE DAS LEIS: AGRAVAMENTO DO REGIME JURÍDICO ELEITORAL. ILEGITIMIDADE DA EXPECTATIVA DO INDIVÍDUO ENQUADRADO NAS HIPÓTESES LEGAIS DE INELEGIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (ART. 5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL): EXEGESE ANÁLOGA À REDUÇÃO TELEOLÓGICA, PARA LIMITAR SUA APLICABILIDADE AOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO PENAL. ATENDIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO: FIDELIDADE POLÍTICA AOS CIDADÃOS. VIDA

² TSE – respe nº 060011384 - relator: ministro carlos horbach - data 04/11/2021.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

PREGRESSA: CONCEITO JURÍDICO INDETERMINADO. PRESTÍGIO DA SOLUÇÃO LEGISLATIVA NO PREENCHIMENTO DO CONCEITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI. AFASTAMENTO DE SUA INCIDÊNCIA PARA AS ELEIÇÕES JÁ OCORRIDAS EM 2010 E AS ANTERIORES, BEM COMO E PARA OS MANDATOS EM CURSO. 1. A elegibilidade é a adequação do indivíduo ao regime jurídico - constitucional e legal complementar - do processo eleitoral, razão pela qual a aplicação da Lei Complementar n° 135/10 com a consideração de fatos anteriores não pode ser capitulada na retroatividade vedada pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição, mercê de incabível a invocação de direito adquirido ou de autoridade da coisa julgada (que opera sob o pálio da cláusula rebus sic stantibus) anteriormente ao pleito em oposição ao diploma legal retromencionado; subjaz a mera adequação ao sistema normativo pretérito (expectativa de direito). 2. A razoabilidade da expectativa de um indivíduo de concorrer a cargo público eletivo, à luz da exigência constitucional de moralidade para o exercício do mandato (art. 14, § 9º), resta afastada em face da condenação prolatada em segunda instância ou por um colegiado no exercício da competência de foro por prerrogativa de função, da rejeição de contas públicas, da perda de cargo público ou do impedimento do exercício de profissão por violação de dever ético-profissional. 3. A presunção de inocência consagrada no art. 5º, LVII, da Constituição Federal deve ser reconhecida como uma regra e interpretada com o recurso da metodologia análoga a uma redução teleológica, que reaproxime o enunciado normativo da sua própria literalidade, de modo a reconduzi-la aos efeitos próprios da condenação criminal (que podem incluir a perda ou a suspensão de direitos políticos, mas não a inelegibilidade), sob pena de frustrar o propósito moralizante do art. 14, § 9º, da Constituição Federal. 4. Não é violado pela Lei Complementar n° 135/10 o princípio constitucional da vedação de retrocesso, posto não vislumbrado o pressuposto de sua aplicabilidade concernente na existência de consenso básico, que tenha inserido na consciência jurídica geral a extensão da presunção de inocência para o âmbito eleitoral. 5. O direito político passivo (ius honorum) é possível de ser restringido pela lei, nas hipóteses que, in casu, não podem ser consideradas arbitrárias, porquanto se adequam à exigência constitucional da razoabilidade, revelando elevadíssima carga de reprovabilidade social, sob os enfoques da violação à moralidade ou denotativos de improbidade, de abuso de poder econômico ou de poder político. 6. O princípio da proporcionalidade resta prestigiado pela Lei Complementar n° 135/10, na medida em que: (i) atende aos fins moralizadores a que se destina; (ii) estabelece requisitos qualificados de inelegibilidade e (iii) impõe sacrifício à liberdade individual de candidatar-se a cargo público eletivo que não supera os benefícios socialmente desejados em termos de moralidade e probidade para o exercício de referido munus publico. 7. O exercício do ius honorum (direito de concorrer a cargos eletivos), em um juízo de ponderação no caso das inelegibilidades previstas na Lei Complementar n° 135/10, opõe-se à própria democracia, que pressupõe a fidelidade política da atuação dos representantes populares. 8. A Lei Complementar n° 135/10 também não fere o núcleo essencial dos direitos políticos, na medida em que estabelece restrições temporárias aos direitos

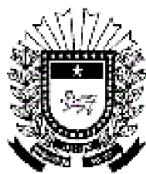


Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

políticos passivos, sem prejuízo das situações políticas ativas. 9. O cognominado desacordo moral razoável impõe o prestígio da manifestação legítima do legislador democraticamente eleito acerca do conceito jurídico indeterminado de vida pregressa, constante do art. 14, § 9.º, da Constituição Federal. 10. O abuso de direito à renúncia é gerador de inelegibilidade dos detentores de mandato eletivo que renunciarem aos seus cargos, posto hipótese em perfeita compatibilidade com a repressão, constante do ordenamento jurídico brasileiro (v.g., o art. 55, § 4º, da Constituição Federal e o art. 187 do Código Civil), ao exercício de direito em manifesta transposição dos limites da boa-fé. 11. A inelegibilidade tem as suas causas previstas nos §§ 4º a 9º do art. 14 da Carta Magna de 1988, que se traduzem em condições objetivas cuja verificação impede o indivíduo de concorrer a cargos eletivos ou, acaso eleito, de os exercer, e não se confunde com a suspensão ou perda dos direitos políticos, cujas hipóteses são previstas no art. 15 da Constituição da República, e que importa restrição não apenas ao direito de concorrer a cargos eletivos (ius honorum), mas também ao direito de voto (ius suffragii). Por essa razão, não há inconstitucionalidade na cumulação entre a inelegibilidade e a suspensão de direitos políticos. 12. A extensão da inelegibilidade por oito anos após o cumprimento da pena, admissível à luz da disciplina legal anterior, viola a proporcionalidade numa sistemática em que a interdição política se põe já antes do trânsito em julgado, cumprindo, mediante interpretação conforme a Constituição, deduzir do prazo posterior ao cumprimento da pena o período de inelegibilidade decorrido entre a condenação e o trânsito em julgado. 13. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga improcedente. Ações declaratórias de constitucionalidade cujos pedidos se julgam procedentes, mediante a declaração de constitucionalidade das hipóteses de inelegibilidade instituídas pelas alíneas "c", "d", "f", "g", "h", "j", "m", "n", "o", "p" e "q" do art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 64/90, introduzidas pela Lei Complementar nº 135/10, vencido o Relator em parte mínima, naquilo em que, em interpretação conforme a Constituição, admitia a subtração, do prazo de 8 (oito) anos de inelegibilidade posteriores ao cumprimento da pena, do prazo de inelegibilidade decorrido entre a condenação e o seu trânsito em julgado. 14. Inaplicabilidade das hipóteses de inelegibilidade às eleições de 2010 e anteriores, bem como para os mandatos em curso, à luz do disposto no art. 16 da Constituição. Precedente: RE 633.703, Rel. Min. GILMAR MENDES (repercussão geral).

(ADI 4578, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 16-02-2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-127 DIVULG 28-06-2012 PUBLIC 29-06-2012)."

Dessa forma, seria incoerente falar em retroatividade para o caso da LC nº 184/2021, que trouxe nova hipótese de exceção legal à configuração da



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

inelegibilidade da alínea 'g', ampliando o *ius honorum*³, que é direito fundamental.

Todavia é inequívoco a necessidade de ADEQUAÇÃO daquela rejeição de contas ou daquele fato ao novo ordenamento jurídico (art. 1º do Dec-Lei 4.657/42).

Portanto, muito mais razão há para a aplicação IMEDIATA de norma que amplia direitos.

Contudo, necessário REFORÇAR que a aplicação da LC n.º 184/2021 na hipótese, não resulta na nulidade do Decreto Legislativo Municipal n.º 01, de 20 de maio de 2019 (f. 131) por inconstitucionalidade superveniente, tampouco afasta a rejeição das contas prestadas pelo apelante e, nem mesmo, a declaração de inelegibilidade pretendida, primeiro porque a questão atinente à suposta ocorrência de irregularidades no procedimento do ato administrativo aqui novamente impugnado já foi objeto de discussão nos autos 0802179-59.2019.8.12.0045, com decisão protegida pela coisa julgada material.

Mas como se viu UM DOS SEUS EFEITOS: a inelegibilidade que antes havia DESAPARECEU pela ADEQUAÇÃO A SER FEITA PELA VIGÊNCIA DA NOVA NORMA.

Demais disso, também deve ser registrado que essa declaração deve ser submetida a Justiça Eleitoral, uma vez que a inelegibilidade referida no art. 1º, inciso I, alínea "g", da LC n.º 64/1990 não foi imposta automaticamente pela decisão que desaprovou as contas do gestor de municipal, tendo inclusive sido verificada pelo TRE/MS no instante em que o ex-prefeito requereu registro de sua candidatura, como se verifica da decisão de f. 225/245.

Logo a sentença *a quo* merece reparos apenas para declarar a incidência da LC n.º 184/2021 ao caso concreto ante a sua ADEQUAÇÃO AO FATO.

Vale dizer, deve haver um expresso provimento de cunho DECLARATÓRIO no sentido de que a LC 184 é aplicável imediatamente a rejeição das contas no caso em testilha.

Evidente que outras condições de elegibilidade deve ser aferida, no momento oportuno, pelo Tribunal Eleitoral que avaliará os demais requisitos.

Dispositivo

³ “O *ius honorum*, isto é, o direito de ser votado, só pode ser exercido pelos cidadãos que gozem de condição de elegibilidade, não incidam em qualquer causa de inelegibilidade ou impedimento e logrem cumprir determinadas formalidades, registrando suas candidaturas junto aos órgãos a tanto legitimados.”. (GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2020.)



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Ante o exposto, conheço do recurso interposto por Daltro Fiuza e **dou-lhe parcial provimento** apenas para declarar a incidência da Lei Complementar n.º 184/2021 ao caso em concreto, como acima mencionado.

Por consequência, com fulcro no art. 86, caput, do CPC, redistribuo os ônus da sucumbência, cabendo ao autor/apelante arcar com o pagamento de 30% das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados na sentença, e os 70% restantes à requerida/apelada.

Sem majoração de honorários na fase recursal.

É como voto.

CONCLUSÃO DE JULGAMENTO ADIADO, EM FACE DO PEDIDO DE VISTA DO 2º VOGAL (DES. NÉLIO), APÓS O RELATOR AFASTAR A PRELIMINAR E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. O 1º VOGAL AGUARDA.

V O T O (E M 1 4 / 0 5 / 2 0 2 4)

O Sr. Des. Nélio Stábile (2º Vogal)

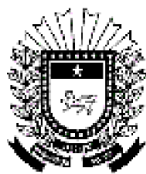
Peço vênia ao Eminentíssimo Desembargador Relator para dissentir de seu entendimento e votar de maneira parcialmente divergente.

Inicialmente, destaco que o ordenamento jurídico nacional estabelece que a retroatividade das leis ocorre nas situações em que a nova legislação traz benefícios ao cidadão, não sendo possível retroagir em hipóteses onde o cidadão será prejudicado pelo novo entendimento positivado.

No caso em análise, percebe-se que a celeuma consiste no fato de que o Autor, ora Apelante, teve declarada sua inelegibilidade, através de Decreto Legislativo Municipal, com base em artigo de lei posteriormente modificado, sendo inegável que a continuidade da vigência deste Decreto, sem adequação à lei federal atual, traz inúmeros prejuízos ao Recorrente, impondo-lhe restrições, no âmbito eleitoral, que estão em desconformidade com o regulamento jurídico vigente.

Conforme bem anotado pelo E. Relator, é imperioso reconhecer a necessidade de adequação do Decreto à nova Lei, de modo que o provimento do apelo nesse tocante é medida que se impõe.

Todavia, entendo que em respeito à lisura e a probidade, deve o



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Decreto Legislativo Municipal n.º 01/2019 ser revogado e os fatos serem remetidos novamente à Câmara Municipal para apreciação e deliberações. Se a Câmara entender por rejeitar novamente as contas, acolhendo o parecer do Tribunal de Contas Estadual, adequando apenas a punição conforme a exceção prevista na Lei 184/2021, será redigido e promulgado novo Decreto, após o cumprimento das formalidades legais.

Atualmente, na forma em que se encontra o Decreto, verifica-se que a reprovação das contas que foi votada está sem vinculação alguma com a própria legislação federal, em razão da modificação legal superveniente, de modo que a sua revogação e posterior reanálise é medida de rigor.

Ante o exposto, *data vênia* entendimento contrário, conheço do recurso e *dou-lhe provimento*, para o fim de reconhecer a nulidade do Decreto Legislativo Municipal n.º 01/2019, determinando o retorno dos autos à Câmara Municipal para adequação do Decreto às normas vigentes.

É como voto.

O Sr. Des. Eduardo Machado Rocha (1º Vogal)

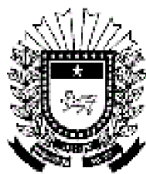
Acompanho o voto do relator.

CONCLUSÃO DE JULGAMENTO ADIADA, EM FACE DO PEDIDO DE VISTA DO 3º VOGAL (DES. LÚCIO), CONVOCADO NOS TERMOS DO ARTIGO 942 DO CPC, APÓS O RELATOR E O 1º VOGAL AFASTAREM A PRELIMINAR E DAREM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO E, O 2º VOGAL, DAR-LHE INTEGRAL PROVIMENTO. O 4º VOGAL AGUARDA.

V O T O (E M 2 8 / 0 5 / 2 0 2 4)

O Sr. Des. Lúcio R. da Silveira (3º Vogal)

Acompanho o voto da divergência



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

O Sr. Des. Ary Raghiant Neto (4º Vogal)

Acompanho o voto do relator.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

POR MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, AFASTARAM A PRELIMINAR E DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDO O 2º E 3º VOGAL.

Presidência do Exº. Sr. Des. Ary Raghiant Neto
Relator, o Exº. Sr. Juiz Vitor Luis de Oliveira Guibo.

Tomaram parte no julgamento os Exºs. Srs. Juiz Vitor Luis de Oliveira Guibo, Des. Eduardo Machado Rocha, Des. Nélio Stábile, Des. Lúcio R. da Silveira e Des. Ary Raghiant Neto.

Campo Grande, 28 de maio de 2024.